

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 709

SESSÕES DE 26/08/2024 A 30/08/2024

## Segunda Seção

Revisão criminal. Ausência de intimação do advogado constituído na fase de inquérito. Nomeação direta de defensor dativo. Ausência de intimação pessoal do acusado para a audiência de instrução. Ausência de perícia judicial para certificar o local do dano ambiental. Nulidade processual.

O STF entende que a interpretação ampliativa do art. 266, do CPP autoriza concluir que antes de se nomear defensor dativo ao acusado, deve ser intimado a fazê-lo o advogado que o acompanhou durante o inquérito policial. No sistema processual penal brasileiro, além da intimação do advogado, exige-se a intimação da própria parte (art. 399), e assim deve ser por dois motivos: o ato instrutório acarretou a inexistência de interrogatório e, consequentemente, cerceamento de defesa; o não comparecimento do réu impede que possa haver o contato do advogado com o cliente na busca de informações e dados fáticos que podem facilitar as perguntas a serem feitas às testemunhas, e isso também resulta em cerceamento de defesa. Ademais, entendeu o acórdão revisionando que, nos termos do laudo de fiscalização do ICMBio, as áreas danificadas pelo autor estão localizadas no interior da Estação Ecológica Serra Geral e na Zona Circundante de 02 km (dois quilômetros). Pontua o acórdão que não houve perícia judicial para afastar tal presunção. Assim, o acórdão, de fato, é ilegal por descabida inversão do ônus probatório. O registro de satélite juntado comprova a existência de desmatamento no interior da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins. Tais danos foram objeto de autuação administrativa em desfavor do autor. Tendo o autor, em mais de uma oportunidade, asseverado que as áreas supostamente degradadas estão situadas em propriedade particular, não poderia, sem a necessária perícia judicial, supor o acórdão condenatório que as áreas, de fato, se situam em unidade de conservação ou área de domínio público. Com efeito, os tipos penais dos arts. 40 e 50-A, da Lei 9.605/1998 demandam que os danos ambientais afetem, direta ou indiretamente, unidade de conservação (art. 40) e estejam situadas em terras de domínio público ou devolutas (art. 50-A), provas estas, todavia, não submetidas ao devido contraditório judicial a despeito de expressamente impugnado pelo autor. Impossível, portanto, condenar o autor sem perícia para os dois fins: apuração do próprio dano com relação ao tipo do art. 40; e, no que toca ao crime de que trata o art. 50-A, também para comprovar o dano e, se comprovado este, demonstrar o lugar em que ocorrido para os fins da tipicidade da conduta, no particular. Revisão criminal julgada procedente, para anular a ação penal originária desde a nomeação do defensor dativo para apresentar defesa. Unânime. (RevCrim 1005501-10.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/08/2024.)

## Primeira Turma

Aposentadoria por tempo de contribuição. Anistia. Lei 8.878/1994. Cômputo do período de afastamento para fins de aposentadoria. Impossibilidade. Ausência de efeitos financeiros retroativos da anistia. Vedações constitucionais à contagem de tempo de contribuição ficto.

O art. 6º da Lei de Anistia (Lei 8.878/1994) é expresso no sentido da impossibilidade de se conferir efeitos financeiros pretéritos ao retorno do servidor à atividade. Conquanto o apelante aqui apenas a contagem

do período de afastamento como tempo de contribuição, o fato é que não há como lhe reconhecer o tempo de contribuição ficto, por expressa vedação constitucional (art. 201, §14, CF/1988), de modo que não tendo havido a efetiva prestação do serviço com a percepção de remuneração, por consequência lógica, também não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Assim, não há como se desvincular a contribuição previdenciária da efetivação da remuneração auferida pelo trabalhador. E, na situação demonstrada, a parte autora reconhece a ausência de remuneração no período de afastamento e a aplicação da anistia determinada pela Lei 8.878/1994. Ademais, a concessão da anistia não ensejou o reconhecimento do direito ao cômputo do tempo em que o servidoresteve afastado para obtenção de vantagens ou benefícios, como também não gerou direito à sua contagem para qualquer fim. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 1029770-40.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/08/2024.)

Revisão de benefício. Preservação do valor real. Art. 58 do ADCT. Não cabimento. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Índices previstos em lei.

O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, aplicável apenas aos benefícios em manutenção na data da promulgação da CF/1988, somente permaneceu em vigor no período de abril/1989 a dezembro/1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeios e benefícios da Previdência Social. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, § 4º, estabeleceu que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. De outra parte, o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe qualquer uso do salário mínimo como indexador de remuneração. Diante disso, o reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve ocorrer com base na Lei 8.213/1991 e suas alterações subsequentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. Unânime. (Ap 1004267-76.2018.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/08/2024.)

Servidor público. Progressão funcional. Efeitos financeiros. Retroação à data de implementação dos requisitos. Jurisprudência do STJ. Conformidade.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “o termo inicial dos efeitos financeiros da promoção deve retroagir à data que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei 12.772/2012, e não à data de conclusão da avaliação de desempenho ou a de outro momento distinto”. Precedentes do STJ e deste TRF1. Unânime. (Ap 1051702-52.2023.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/08/2024.)

Servidor. Oficial de justiça. Indenização de transporte. Natureza indenizatória e transitória. Percepção durante férias e afastamentos. Impossibilidade.

A Resolução 11/2005 do CSJT, que regulamenta o pagamento da indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei 8112/1990, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem natureza eminentemente indenizatória, na medida em que a referida verba tem por finalidade precípua cobrir as despesas relativas ao transporte do oficial de justiça quando no efetivo desempenho de sua função. A propósito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que as verbas indenizatórias têm natureza transitória e são pagas ao servidor com a finalidade de cobrir gastos efetivados no desempenho da função, não se incorporando, por conseguinte, aos vencimentos. Unânime. (Ap 0003786-81.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23 a 30/08/2024.)

## Terceira Turma

Restituição de bem. Terceiro de boa-fé. Bens encontrados na residência do recorrente. Inexistência de indícios de que sejam produtos de crime. Ausência de denúncia contra o apelante.

A busca e apreensão é restrição a direito fundamental (inviolabilidade de domicílio, dignidade da pessoa humana, intimidade e a vida privada, incolumidade física e moral do sujeito) e, como tal, deve ser deferida somente no limite de sua autorização legal, quando seus requisitos estiverem plenamente demonstrados. Por isso, é imperativo que a busca e apreensão seja sempre certa (para local determinado por número, GPS, mapas ou equivalente), não podendo ser deferida para toda uma rua, nem para todo um bairro, sob pena de nulidade, por violação expressa ao art. 243, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Os mandados de busca e apreensão genéricos, sem individualização, podem constituir modalidade de “fishingexpedition”, tática infelizmente ainda utilizada, mas seguramente vedada, conforme precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. No caso, o mandado de busca e apreensão não continha o nome do apelante, nem havia determinação para apreensão de bens a ele pertencente. A entrada em domicílio pertencente a pessoa diversa daquela que consta do mandado constitui ilegalidade, de modo que, se já não havia fundamento jurídico para a apreensão de itens de propriedade do apelante, menos ainda existe para o prolongamento de sua retenção, sobretudo porque ele sequer foi denunciado pelo órgão acusador. Os bens cuja restituição é pleiteada foram encontrados na residência do apelante, não tendo a Polícia Federal detectado nenhuma evidência de que sejam propriedade de outra pessoa ou produto de atividade criminosa, o que impõe a necessidade de sua restituição ao recorrente. Unânime. (Ap 1006836-02.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 27/08/2024.)

Prescrição da pretensão executória. Trânsito em julgado para a acusação antes do julgamento do ARE 848.107 (Tema 788 – repercussão geral).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o ARE 848.107 (Tema 788 – Repercussão Geral) e declarou a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo-lhe interpretação conforme a Constituição, de forma a entender que a prescrição executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes. Nos termos da modulação dos seus efeitos, esse precedente vinculante não incide no caso concreto, eis que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020 (data do julgamento das ADCs nº 43, 44 e 53), ou seja, em 18/12/2015. Na hipótese, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não houve início do cumprimento da pena, vez que o apenado não pagou a prestação pecuniária que lhe era devida e não iniciou a prestação dos serviços à comunidade, de forma que não houve interrupção da prescrição executória, não havendo que se falar em aplicação do art. 117, V, do Código Penal. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a audiência admonitória não representa o início ou retomada do cumprimento da pena e, portanto, não interrompe o prazo prescricional, pois isso importaria em criação de outro marco interruptivo dele, não previsto no art. 1. Unânime. (AgExPe 1005176-63.2024.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 27/08/2024.)

Penal. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Desmatamento de floresta nativa na Região Amazônica. Área de 30 hectares. Aplicação do princípio da insignificância. Excepcionalidade configurada. Ausência de perícia técnica. Insuficiência de prova da materialidade.

Conforme entendimento do STJ, muito embora o princípio da insignificância não encontre seara fértil em matéria ambiental, em atenção à especial proteção conferida ao bem jurídico que ostenta titularidade difusa, o certo é que, em casos excepcionais, sua aplicação também pode ter lugar, mesmo em se tratando de crimes ambientais, desde que demonstrados, nos casos analisados, o atendimento dos seus requisitos autorizadores, a saber, a “conduta minimamente ofensiva; ausência de periculosidade do agente; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva”. Observa-se, na hipótese, que não foi realizada perícia para constatar o efetivo dano ambiental, uma vez que, tratando-se de crime que deixa vestígios, é imprescindível a realização do exame de corpo de delito, a ser realizado nos termos da lei processual penal, para fins de comprovação da materialidade delitiva, sendo um meio de prova com valor indispesável, inclusive, não se admitindo a sua substituição, até mesmo pela confissão do acusado. Nesse

aspecto, vale lembrar que o rigorismo formal na produção de prova técnica encontra assento no princípio do devido processo legal, exigindo-se o laudo pericial para a comprovação da ocorrência do dano e de sua contemporaneidade com a data do fato denunciado. A referida prova técnica não pode ser substituída por qualquer outro meio de prova, nem mesmo pela confissão do réu, sendo dispensável apenas quando os vestígios tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, conforme disciplina o art. 167 do Código de Processo Penal. Maioria. ([Ap 0008793-38.2015.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 27/08/2024](#).)

Peculato. Lavagem de dinheiro. CP, art. 312, § 1º. Lei 9.6313/1998. Infração antecedente. Atipicidade da conduta. Lavagem de capitais. Ausência de elementar do tipo. Absolvição sumária.

Conforme julgado da 3ª Turma desta Corte, “a conduta da lavagem de dinheiro necessita da demonstração inequívoca e autônoma da intenção de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, da infração penal antecedente”. No caso, não comprovada a materialidade do crime de peculato, já que não caracterizado o desvio de valores, tampouco demonstrado o prejuízo causado pelo repasse da verba da Federação aos sindicatos. A atipicidade da conduta narrada como peculato, apontado pela acusação como crime antecedente, esvazia a elementar o tipo penal de lavagem de dinheiro. Unânime. ([Ap 1043165-60.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 20/08 a 02/09/2024](#).)

## Quarta Turma

Ação de improbidade administrativa. Prazo prescricional aplicável a empregado público celetista. Art. 23, I, da LIA. Impossibilidade de aplicação analógica da Lei 8.112/1990 em prejuízo dos réus. Prescrição reconhecida. Imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário pela prática de ato doloso de improbidade. Desnecessidade de ação autônoma.

Não obstante o revogado art. 23, II, da LIA mencionasse expressamente que era aplicável aos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego, o prazo prescricional para a hipótese era o previsto em lei específica. Ocorre que a CLT não prevê prazo prescricional para a prática de falta disciplinar punível com demissão. Nessa ordem de ideias, prevalece que não cabe a aplicação analógica da Lei 8.112/1990, por ser prejudicial ao réu, em contrariedade com os princípios do direito administrativo sancionador. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/1992, que prevê o prazo prescricional de cinco anos a contar do término do exercício da função pública (mandato, cargo em comissão ou função de confiança). Por outro lado, o plenário do STF, no julgamento do RE 852.475/SP, definiu a tese de repercussão geral do Tema 897, que consagra o seguinte entendimento: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Na mesma linha, o STJ, no julgamento do Tema 1.089, definiu que: “Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92”. Unânime. ([Ap 0001000-26.2013.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 27/08/2024](#).)

## Sexta Turma

Administrativo. Ônus da prova. Natureza devoluta das terras. Cabe ao particular a prova da dominialidade e da presença de cadeia registral válida e regular. Lei 6.383/1976.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que cabe ao particular o ônus de demonstrar a titularidade no caso de ação discriminatória de terras devolutas, uma vez que a comprovação de domínio é realizada por exclusão. Presume-se que todas as terras são de domínio público, exceto aquelas para as quais o particular consiga comprovar a existência de uma cadeia registral válida e regular. Unânime. ([Ap 0000432-23.2002.4.01.3900 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo \(convocada\), em 28/08/2024](#).)

Ensino superior. Registro de diploma. Competência da Justiça Federal. Tema 1.154/STF. Faculdade descredenciada pelo MEC. Cancelamento do registro do diploma. Ilegalidade. Ofensa aos princípios do devido processo legal e da boa-fé objetiva. Indenização por danos morais. Cabimento.

Ainda que o processo de descredenciamento tenha se iniciado em data precedente à emissão do diploma, enquanto não finalizado o processo administrativo ou pelo menos não determinada a suspensão cautelar, caso possível, dos serviços acadêmicos prestados, é de se pressupor a validade do curso ministrado pela instituição de ensino, sob a ótica do estudante, que não tem a atribuição de fiscalizar a regularidade do curso no qual está matriculado, confiando no exercício dessa atribuição por quem de direito. Precedentes deste TRF1. Unânime. (Ap 1004482-33.2020.4.01.4001 – PJe, rel. des. federal Katia Balbino, em 28/08/2024.)

Reintegração de posse. Imóvel funcional. Ocupação irregular. Multa e indenização por benfeitorias.

O ocupante de imóvel funcional não tem direito à indenização por benfeitorias, uma vez que não informadas ao Serviço do Patrimônio da União, "SPU", requisito estabelecido pelo art. 9º do Decreto-Lei 9.760/1946, nem direito de retenção por benfeitorias, dado o caráter precário e discricionário do uso do imóvel funcional, nos termos da Súmula 619 do STJ e jurisprudência consolidada do TRF1. Unânime. (Ap 0011175-35.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 28/08/2024.)

Propaganda e publicidade de medicamentos. Resolução da diretoria colegiada da Anvisa 96/2008. Competência regulatória. Limites.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária –Anvisa, não possui competência para, mediante exercício do seu poder regulamentar, impor obrigações e condicionantes que extrapolam as disposições previstas na legislação federal, em especial na Lei 9.294/1996, restringindo-se ao papel de fiscalização e controle sem inovar no ordenamento jurídico. Assim, afastam-se todas as infrações, exceto aquelas referentes à ausência de indicação do registro do produto e das contraindicações, indicações, cuidados e advertências sobre o uso dos medicamentos, conforme exigido pela Lei 9.294/1996 e o Decreto 2.018/1996. Unânime. (Ap 0040752-87.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 28/08/2024.)

## Sétima Turma

Mandado de segurança. Incentivos e benefícios fiscais em relação ao ICMS. Exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL (lucro real). Recurso repetitivo do STJ: Tema 1.182. Prova da aplicação da subvenção: necessidade. Na observância do regime de tributação do lucro presumido. Impossibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.182) firmou entendimento no sentido de que é impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos (art. 10, da Lei Complementar 160/2017 e art. 30, da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Unânime. (ApRemNec 1018238-44.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 27/08/2024.)

Mandado de segurança. Contribuições parafiscais ao Senai, Sesi, Sesc e Senac. Limitação. Teto de vinte salários mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981. Revogação pelo Decreto-lei 2.318/1986. Tema 1.079. Modulação. Observância.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1079) fixou as seguintes teses : "(i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; (ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; (iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-

lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; e (iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários". Ademais, há modulação dos efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão. Unânime. (ApRemNec 1008432-95.2020.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 27/08/2024.)

Processual civil e tributário. Ação ordinária. Protesto da CDA. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, decidiu que, embora seja possível (não obrigatório) o protesto da CDA, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. "Extrai-se do referido julgado, ainda, que, a manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimidade, por romper com os princípios da independência dos poderes e da imparcialidade". Unânime. (Ap 0048915-80.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Hércules Fajoses, em 27/08/2024.)

Embargos à execução de título judicial. Ausência de planilha de cálculos. Cumprimento. Imposto de Renda. Aposentadoria. Previdência privada. Lei 7.713/1988. Dedução dos valores já restituídos aos exequentes por ocasião da declaração do ajuste anual. Planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional. Presunção de legitimidade. Metodologia do esgotamento. Aplicabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (recursos repetitivos), reconheceu a possibilidade de dedução de quantia retida na fonte e já restituída por conta de Declaração de Ajuste Anual. É admitida, na apuração do indébito tributário, a metodologia do esgotamento, que corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei 7.713/1988, ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base de 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. Unânime. (Ap 0004212-59.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hércules Fajoses, em 27/08/2024.)

## Nona Turma

Cumprimento de sentença. RPV. Condenação em honorários advocatícios. Impossibilidade. Tema 1190. Modulação. Cumprimento de sentença anterior à publicação do acórdão. Aplicação devida.

Cinge-se a controvérsia ao cabimento ou não de imposição de verba de sucumbência na hipótese de execução de sentença, sob regime do RPV, em que o INSS não interpõe embargos. Em recente julgamento do mérito do Tema 1190 (REsp 2.029.636/SP) pelo Superior Tribunal de Justiça foi fixada a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV." Assim, ao modular os efeitos do referido julgado, referida Corte firmou entendimento de que a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão (01/07/2020). No caso em exame, tendo em vista que a execução do julgado é anterior ao marco temporal supracitado, deve ser adotado o entendimento outrora aplicado pelo STJ da possibilidade de se fixar de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV. Precedentes do STJ. Unânime. (AI 1015341-44.2024.4.01.0000 – PJe, des. federal Antônio Scarpa, em 28/08/2024.)

HIV assintomático. Exigência de invalidez para reforma. Lei 13.954/2019. Aplicabilidade. Tema 1088, STJ. Tema 1310, do STF.

A redação anterior da Lei 6.880/1980 afirmava que o militar, de carreira ou temporário, tinha direito à reforma "exofficio" na hipótese de estar incapacitado definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, ante o que dispõe o art. 106, II, da Lei 6.880/1980. Contudo, no texto trazido pela Lei 13.954/2019, houve expressa distinção no tratamento dos militares de carreira e temporários. Nesse sentido, da leitura do dispositivo mais recente, infere-se que o militar temporário somente terá direito à reforma em caso de ser julgado inválido ou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto dos incisos I e II do *caput* do art. 108 (hipóteses que tratam sobre eventos ocorridos em campanha ou para a manutenção da ordem pública). Ademais, efetivamente, da leitura do art. 108, V, da Lei 6.880/1980, c/c o art. 1º, "c", da Lei 7.670/1988, depreende-se que o militar que possui o vírus HIV tem direito à reforma "exofficio", desde que esteja inválido, ante o que dispõem os arts. 106, II, 108, V, e 109 da Lei 6.880/1980 c/c art. 1º, I, "c", da Lei 7.670/1988. Assim, compulsando aos autos principais, infere-se que, consoante solicitação constante das contrarrazões, o autor possui o vírus HIV, mas não está considerado inválido, de modo que a referida moléstia não o impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência. "In casu", os documentos trazidos não são suficientemente robustos, em juízo de cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo que considerou o agravado apto. Respeito ao julgamento dado ao Tema 1088, STJ; e Tema 1310, do STF, este admitido. Unânime. (AI 1006135-06.2024.4.01.0000 – PJe, des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/08/2024.)

## Décima Turma

Restituição de coisas apreendidas. Embarcação apreendida. Operação vampiro. Proprietária. Depositário fiel. Nomeação. Possibilidade.

A jurisprudência desta Corte tem admitido a restituição da posse de veículos apreendidos, mediante assinatura de termo de fiel depositário, mesmo nas hipóteses em que constatada a legalidade da medida assecuratória. Ademais, considerando que houve sentença absolutória na ação penal a que se vincula o presente feito, inclusive com determinação para a liberação de todos os bens apreendidos e, ainda que tenha sido objeto de recurso por parte do MPF, tal fato não modifica as razões do magistrado sentenciante que autorizou o uso da embarcação pela sua proprietária. Unânime. (Ap 0007941-40.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 26/08/2024.)

Crime de falsidade ideológica. Crime ambiental. Extração ilegal de madeira. Área particular. Ausência de ofensa a interesse da União. Competência estadual.

Conforme entendimento desta Corte e do STJ, o fato de a emissão e o controle do Documento de Origem Florestal (DOF) recaírem sobre o Ibama, por si só, não pode significar que qualquer prática que envolva a inserção de dados no sistema da autarquia federal contenha elemento suficiente para caracterizar interesse da União ou da própria autarquia, uma vez que a proteção ao meio ambiente é de competência comum. Além disso, o fato de o imóvel, onde supostamente foi extraída ilegalmente a madeira, ter título de domínio outorgado pelo Incra, decorrente de assentamento agrário, não revela, por si só, a existência de interesse da União, considerando que não houve demonstração pelo MPF de o assentado ter apenas título precário, e, sobretudo, porque ele tinha Plano de Manejo Florestal aprovado por órgãos ambientais, sugerindo a denúncia que os corréus proprietários da empresa Florestal Porto Grande, a partir da autorização desse Plano de Manejo Florestal, geravam saldo virtual de madeira no sistema DOF para dar cobertura ao transporte de outras madeiras, oriundas de áreas distintas da área do assentamento, circunstância que mais afasta a suposta ofensa a interesse da União, para justificar a competência Federal, na medida em que distancia a exploração ilegal de madeira de área da União. Unânime. (RSE 0000670-55.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 26/08/2024.)

Latrocínio consumado. Competência federal em razão de acordo de cooperação internacional. Crime praticado por brasileiro na Guiana Francesa. Materialidade e autoria demonstradas.

O STF fixou a compreensão de que “em se tratando de cooperação internacional em que o Estado Brasileiro se compromete a promover o julgamento criminal de indivíduo cuja extradição é inviável em função de sua nacionalidade, exsurge o interesse da União, o que atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal, conforme preceitua o art. 109, III, da Constituição Federal”. Convém ainda salientar que a prova produzida nos autos se revela suficiente para firmar a materialidade e a autoria do delito do art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, e § 3º, II, do Código Penal (latrocínio) pelo recorrente, considerando os laudos periciais produzidos pela autoridade policial da Guiana Francesa e os depoimentos colhidos dos corréus confessos. Unânime. (Ap 1002407-37.2022.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 26/08/2024.)

Denunciação caluniosa. Art. 339 do Código Penal. Atipicidade da conduta. Comunicação de fato verdadeiro. Ausência de ilícito penal. Dolo não verificado.

O tipo penal do crime de denunciação caluniosa exige o dolo direto, de tal sorte que, ao fazer a imputação, o agente deve ter plena certeza de que o imputado é inocente, o que não ocorreu no caso, pois, a comunicação acerca da compra de votos foi comprovada no Recurso Ordinário 2098/RO interposto perante o Tribunal Eleitoral. Cabe ainda destacar, que para a integração do delito em questão, é indispensável o dolo do agente. Sem a prova firme e segura dessa intenção, não se pode ter como caracterizado o crime, razão por que inexiste elemento subjetivo do tipo para a caracterização do delito em tela, pois saber da inocência do acusado antes da instauração de investigação é condição indispensável para a denunciação caluniosa e, se isso não é claro nos autos, não é possível tipificar o delito. Unânime. (Ap 0001087-25.2012.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 26/08/2024.)

Crime de peculato. CP, art. 312, § 1º, c/c art. 327, § 2º e art. 71. Dosimetria da pena. Concurso material. Descabimento. Continuidade delitiva identificada. Proporcionalidade.

Em que pese seja entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que para o reconhecimento da continuidade delitiva, o prazo de intervalo máximo não pode ser superior a 30 (trinta) dias, há precedentes daquela Corte Superior que adotam entendimento segundo o qual, “inexistindo previsão legal expressa a respeito do intervalo temporal necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, presentes os demais requisitos da ficção jurídica, não se mostra razoável afastá-la, apenas pelo fato de o intervalo ter ultrapassado 30 dias”. Na hipótese, no que se refere ao pressuposto temporal, é incontroverso que o intervalo entre as condutas delituosas foi superior a 30 (trinta) dias. No entanto, verifica-se que a reiteração da conduta delituosa se deu no mesmo contexto fático, ou seja, no exercício do mesmo cargo, da mesma maneira de execução, tendo em vista que o apelado solicitou todas as autorizações das diárias por meio de “ordem de missão” e perante o mesmo ente público. Cabe ainda salientar que, ao levarmos em conta a natureza e a gravidade do delito no caso concreto, a aplicação do concurso material de crimes resultaria em uma pena desproporcional que extrapola sua finalidade de reprevação e prevenção ao crime. Nessa linha intelectiva, o STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 2.413.089/SP, concedeu, de ofício, ordem de *Habeas Corpus* para reconhecer a continuidade delitiva, tendo por base o regramento constitucional da aplicação da pena, o princípio da proporcionalidade e o princípio da fraternidade. Unânime. (Ap 0005676-87.2011.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 26/08/2024.)

Injúria racial contra servidor público. Art. 140 (na redação dada pela Lei 10.741/2003) c/c art. 141, II (em sua redação originária), ambos do Código Penal. Princípio da continuidade normativo típica na Lei 7.716/1989. Materialidade e autoria comprovadas. Lastro probatório suficiente.

O crime de racismo é entendido como um crime contra a coletividade, ao passo que a injúria é direcionada ao indivíduo (hipótese dos autos). Caso concreto em que a conduta de injúria qualificada decorrente da indicação de referências sobre a raça (indígena) e origem (amazônica) da vítima/servidora pública foi praticada em 2009, portanto, antes da equiparação da injúria racial ao crime (imprescritível) de racismo promovida pela Lei 14.532/2023 – que passou a tipificar como crime de racismo a injúria racial, com a pena aumentada de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão –, sendo, portanto, lei penal mais grave (*lexgravior*) e, diante

da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não se aplica aos fatos delituosos consumados anteriormente à sua vigência. Ademais, a opção do legislador, quando decidiu tipificar a injúria racial, optou por incluí-la no Código Penal em seu art. 140, § 3º, CP, por meio da Lei 9.459/1997 e, posteriormente, dando nova redação ao § 3º por meio da Lei 10.741/2003, o que sinaliza que o legislador, naqueles momentos (1997 e 2003), não pretendeu equiparar a referida injúria racial ao crime de racismo que, importante dizer, já tinha lei penal definindo os crimes resultantes de preconceito de raça (Lei 7.716/1989), cuja equiparação veio a ser adotada pelo legislador em 2023 pela Lei 14.532/2023, portanto, muito após o fato delitivo (2009). Maioria. (Ap 0018686-35.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 26/08/2024.)

Desapropriação indireta. Ocupação irregular de área pública. Floresta Nacional. Indenização e danos morais. Impossibilidade. Mera detenção. Jurisprudência pacífica do STJ.

Nos termos do § 1º do art. 17 da Lei 9.985/2000, “A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei”. A propósito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não é possível a posse de bem público, constituindo sua ocupação mera detenção de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Unânime. (Ap 1007610-55.2020.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 19 a 30/08/2024.)

## Décima Primeira Turma

Auto de infração. Comercialização de sementes sem inscrição no Renasem. Nota fiscal insuficiente para comprovar destinação ao consumo. Conjunto probatório indicando destinação ao plantio. Presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração. Responsabilidade da vendedora pela não comprovação da destinação ao consumo. Infração ao art. 41 da Lei 10.711/2003. Ausência de violação ao contraditório e ampla defesa.

Nos termos do art. 117 do Decreto 5.153/2004, cabe à vendedora, e não ao órgão fiscalizador, comprovar que o produto não se destinava ao cultivo. Na hipótese, ao não especificar expressamente na nota fiscal a destinação para consumo, a parte se submeteu às exigências da legislação de comercialização de sementes. Ademais, aparte infringiu o art. 41 da Lei 10.711/2003, que proíbe a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com o estabelecido na referida lei e em sua regulamentação. Não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo a parte oportunidade de produzir as provas necessárias tanto no processo administrativo quanto no judicial. Unânime. (Ap 0018666-45.2009.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/08/2024.)

Comunidade Quilombola Kalunga. Tutela provisória. Reintegração de posse. Inclusão de pessoas incertas e não identificadas no polo passivo. Possibilidade. Art. 554, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Precedentes do STJ. Ebulho possessório demonstrado. Posse tradicional da comunidade quilombola. Mera detenção do agravante. Impossibilidade de invocar institutos possessórios. Dilação do prazo para desocupação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, visando garantir à Comunidade Quilombola Kalunga a titulação definitiva de todas as terras que compõem o seu território, bem como a integridade territorial e a preservação da dignidade, identidade e cultura da comunidade. É processualmente viável a inclusão de “pessoas incertas e ainda não identificadas” no polo passivo de ação possessória envolvendo conflito fundiário coletivo, com base nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 554 do CPC, dispensando-se a identificação de cada um dos invasores logo de início. O Ministério Público Federal logrou demonstrar a ocorrência de esbulho possessório praticado contra a Comunidade Quilombola Kalunga, sendo irrelevante, neste momento processual, a discussão acerca da boa-fé e do justo título do agravante. A Comunidade Quilombola Kalunga detém a posse tradicional das áreas objeto da lide, sendo evidente a situação de esbulho possessório praticado por terceiros, incluindo o ora agravante. O arcabouço normativo que protege a propriedade quilombola impede que o agravante seja proprietário da área em litígio e, por conseguinte, possuidor. Não tendo posse, mas mera

detenção, o agravante não pode invocar institutos possessórios, como manutenção de posse ou retenção por benfeitorias. A decisão agravada determinou a reintegração de posse em favor da Comunidade Quilombola Kalunga, medida adequada e necessária para assegurar a integridade territorial e a preservação da dignidade, identidade e cultura da comunidade. Unânime. (AI 1024126-29.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/08/2024.)

Assistência à saúde. Art. 230 da Lei 8.112/1990. Reembolso. Plano de saúde diverso. Impossibilidade. Discricionariedade administrativa.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento das despesas com planos de saúde particulares dos associados da União dos Advogados Públicos Federais do Brasil (Unafe). A fundamentação jurídica adotada baseia-se na discricionariedade administrativa conferida pelo art. 230 da Lei 8.112/1990, que permite à Administração Pública escolher a modalidade de assistência à saúde dos servidores, seja por meio do SUS, diretamente ou por convênio ou contrato. No caso concreto, a AGU firmou contrato com a AMIL para prestação de serviços de saúde aos seus servidores. A Administração agiu dentro de sua discricionariedade ao optar pela contratação do plano de saúde. Ao tempo de propositura da ação, a regulamentação do art. 230 da lei, para os servidores ocupantes de cargos da Administração Direta, deu-se pelo Decreto 4.978/2004 e pela Portaria Normativa 03/2009, que, por sua vez, excluía o direito ao auxílio de caráter indenizatório quando o órgão ou a entidade possuísse convênio com operadoras de plano de assistência à saúde. Não havendo, assim, obrigatoriedade de ressarcir despesas com planos de saúde particulares. Unânime. (Ap 0029306-24.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/08/2024.)

## Décima Segunda Turma

Ibama. Auto de infração. Legalidade. Supressão de vegetação sem autorização. Área de preservação permanente de lagoa natural. Reserva legal. Competência para licenciamento do órgão ambiental estadual. Conflito de atribuições. Inexistência. Validade da autuação do Ibama. Competência supletiva.

Conforme entendimento do STF, um dos princípios fundamentais do funcionamento do sistema legal de tutela do meio ambiente é o da atuação supletiva do órgão federal, seja em matéria de licenciamento seja em matéria de controle e fiscalização das atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente. No exercício da cooperação administrativa, portanto, cabe atuação suplementar – ainda que não conflitiva – da União com a dos órgãos estadual e municipal. As potenciais omissões e falhas no exercício da atividade fiscalizatória do poder de polícia ambiental por parte dos órgãos que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) não são irrelevantes e devem ser levadas em consideração para constituição da regra de competência fiscalizatória. Maioria. (Ap 0001982-89.2017.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 28/08/2024.)

Tomada de contas especial. TCE. Ex-prefeito. Repasse de emenda parlamentar. Prestação de contas. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Impossibilidade de rejulgamento do mérito proferido na Corte de Contas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o controle jurisdicional das decisões proferidas pelo TCU, no julgamento das prestações de contas dos administradores por bens e dinheiro públicos, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, não pode ingressar no mérito da apreciação da regularidade das contas públicas, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, de modo que deve ser mantida a decisão que julgou irregular a prestação de contas. Unânime. (Ap 0004167-04.2006.4.01.4101 – PJe, rel. juíza federal Carina Bastos de Senna (convocada), em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/08/2024.)

Ação civil pública. MPF, Funai e estado do Amazonas. Direitos indígenas. Estabelecimento prisional. Suposta submissão a condições degradantes. Fato restrito a determinado grupo de detentos. Problemas de disciplina. Reparação por danos morais coletivos indevida. Pró-direitos individuais. Responsabilidade do estado e do MPF. Fundamentação por relação. Possibilidade.

A jurisprudência admite a possibilidade da fundamentação por relação, consistente na utilização, pelo julgador, como razões de decidir, dos fundamentos utilizados em outra decisão proferida pelo mesmo ou por outro órgão jurisdicional, ou, ainda, por um órgão administrativo. Tal técnica é medida de celeridade e economia processual, nos termos do art. 4º do CPC, podendo ser utilizada quando suficiente à integral solução do processo. Percebe-se claramente que, a mera infringência à lei ou ao contrato não é o bastante para a caracterização do dano moral coletivo, é essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Ademais, compete ao Estado do Amazonas e ao Ministério Público inspecionar as condições em que são tratados os detentos no sistema prisional que administra, não sendo atribuição da autarquia indigenista a verificação das condições prisionais dos indígenas encarcerados. Unânime. (ReeNec 1002146-05.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 26 a 30/08/2024.)

## Décima Terceira Turma

Créditos tributários. Programa de autorregularização incentivada da Receita Federal. Lei 14.740/2023. Instrução Normativa 2.168/2023 da Receita Federal do Brasil (RFB). Inclusão de créditos com vencimento original entre 30/11/2023 e 01/04/2024. Impossibilidade.

A Lei 14.740/2023 instituiu o programa de autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, possibilitando aos contribuintes a quitação de débitos tributários sem a aplicação de multas de mora, multas de ofício e com a possibilidade de afastamento da incidência de juros de mora, bem como de parcelamento do valor devido, dentre outros benefícios. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB 2.168/2023, ao regulamentar o programa em referência, fixou a data-limite para adesão pelos interessados e, por consequência, apta a balizar quais créditos tributários restariam inseridos na autorregularização incentivada. Conforme art. 2º, § 1º, da Lei 14.740/2023, a inclusão na autorregularização incentivada de “créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão”, refere-se a tributos que podem ser lançados pelo Fisco ou mesmo confessados até o prazo final para adesão, e não, como pretendido, aos tributos correntes com vencimento posterior à data da publicação da referida Lei e ainda não vencidos, cujo adimplemento se insere dentre as obrigações fiscais do contribuinte. Assim, a autorregularização prevista na Lei 14.740/2023 exige a prévia existência de irregularidade fiscal. Ademais, a se entender de outro modo, haveria incentivo ao não pagamento dos tributos nas datas de vencimento, sendo certo que os arts. 2º, § 1º, II e 3º, da Lei 14.740/2023 utilizam os termos crédito e débito tributário, que só podem ser empregados após a data do respectivo vencimento do tributo. Unânime. (AI 1009306-68.2024.4.01.0000 – PJe, des. federal Pedro Braga Filho, em 26/08/2024.)

Multa por recolhimento em atraso de tributos. Constitucionalidade. Razoabilidade e proporcionalidade. Tese jurídica fixada no julgamento do RE 606.010/PR. Tema 872/STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.010/PR, fixou a seguinte tese jurídica relativamente ao Tema 872: “Revela-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito confiscatório”. Assim, as peculiaridades alegadas pela parte apelante não têm o condão de distinguir o caso examinado na sentença da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 872. Ademais, na espécie, é irrelevante o fato de a declaração da parte apelante ter sido entregue apenas um dia útil após o prazo previsto, uma vez que o atraso ficou caracterizado, sendo fato incontrovertido. Igualmente irrelevante o fato de não ter sido gerado dano ao erário nem ter sido causado prejuízo à fiscalização. Unânime. (Ap 1056354-13.2021.4.01.3400 – PJe, des. federal Pedro Braga Filho, em 26/08/2024.)

Tarifas de energia elétrica. Fundação Universidade de Brasília – FUB. Isenção. Leis Distritais 227/1992 e 464/1993. Inconstitucionalidade reconhecida pelo TJDFT. Lei Distrital 2.010/1998. Reconhecimento de entidade de utilidade pública posterior à revogação da lei distrital que conferia isenção. Legitimidade da cobrança.

A Lei Distrital 464/1993, que alterou a Lei 227/1992, isentava do pagamento de tarifas por fornecimento de energia elétrica as entidades assistenciais e benfeiteiros declaradas de utilidade pública do Distrito Federal. Referido diploma legislativo teve a expressão “e tarifas” (art. 1º) declarada inconstitucional “ab initio” pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT. Nesse sentido, o reconhecimento da Fundação Universidade de Brasília – FUB como entidade de utilidade pública, nos termos da Lei Distrital 2.010/1998, deu-se posteriormente à revogação da Lei Distrital 227/1992, sendo mesmo irrelevante diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei 464/1993. Dessa forma, a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo sofrido pela autora, uma vez que a Fundação Universidade de Brasília – FUB consumiu energia elétrica sem a devida contrapartida, sendo legítima a cobrança efetuada pela Neoenergia Distribuição Brasília S/A, com observância da prescrição quinquenal. Assim, assiste razão à parte autora, inclusive no tocante à sua legitimidade para a cobrança do ICMS, pois, conforme entendimento do STJ, “a legislação tributária indica a concessionária de energia como contribuinte de direito do ICMS. É ela quem promove a circulação da mercadoria para o consumidor, calcula o tributo devido sobre o preço da operação e recolhe-o ao Fisco. Em caso de inadimplemento, é contra a concessionária que será promovida a Execução Fiscal”. Unânime. (Ap 0024903-12.2006.4.01.3400 – PJe, des. federal Pedro Braga Filho, em 26/08/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br